PROJETO DE LEI Nº 145/2021

Dispõe sobre a digitalização dos prontuários físicos remanescentes, para o meio eletrônico e sua inserção no Sistema Integrado em Saúde Pública Utilizado pelo Município do Salvador (vida+ saúde).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O residual de prontuário físico nas Unidades de Saúde do Município do Salvador, serão devidamente digitalizados.

§1º o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente são regidos por esta Lei, e pela legislação Federal: com a lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018 e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º. O processo de digitalização de prontuário de paciente será realizado de forma a assegurar a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

§1º Os documentos digitalizados serão inseridos no Sistema Integrado em Saúde Pública utilizado pelo Município do Salvador, e vinculado ao Cartão Nacional de Saúde de cada Usuário.

§ 2º Os métodos de digitalização devem reproduzir todas as informações contidas nos documentos originais.

§ 3º No processo de digitalização será utilizado certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão legalmente aceito.

§ 4º O processo de digitalização deve obedecer a requisitos dispostos em regulamento próprio da Prefeitura do Salvador e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. Os documentos originais poderão ser destruídos após a sua digitalização, observados os requisitos constantes do art. 2º desta Lei, e após análise obrigatória de comissão permanente de revisão de prontuários e avaliação de documentos, especificamente criada para essa finalidade.

§ 1º A comissão a que se refere o caput deste artigo, será composta por Servidores com quaisquer naturezas de vínculo com a da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que:

I- 1 (um) Médico;

II- 2 (dois) Enfermeiros;

III- 1 (um) Técnico de Enfermagem;

IV- 2 (dois) Técnicos de TI;

V- 2 (dois) Administrativos;

VI- 1 (um) Coordenador;

VII- 1 (um) Subcoordenador.

§ 2º A comissão a que se refere o caput deste artigo constatará a integridade dos documentos digitais e avalizará a eliminação dos documentos que os originaram.

§ 3º Os documentos de valor histórico, assim identificados pela comissão a que se refere o caput deste artigo, serão preservados de acordo com o disposto na legislação arquivística.

Art. 4º. A Prefeitura do Salvador, deverá proteger os meios de digitalização dos documentos, bem como, seu acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 5º. A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de abril de 2021.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

É sabido pela grande massa da população, que a tecnologia tem sido grande aliada para a humanidade, em diversos setores e em inúmeros aspectos da vida Humana. Desde meados dos anos 2000 a tendência de digitalização de documentos tem apresentado grande sucesso no Judiciário Brasileiro, em 2018 apareceu no cenário da Saúde através da regulamentação de uma Lei especifica para Prontuários de Pacientes.

Considerando que, a Prefeitura Municipal do Salvador já possui um Sistema Integrado em Saúde Pública (vida+ saúde), é logico que todos os Prontuários físicos remanescentes devam ser inseridos também para o meio eletrônico.

Desde a implantação do Sistema Integrado em Saúde Pública utilizado pelo Município do Salvador (vida+ saúde), que os atendimentos em Saúde ofertados pelas unidades Municipais são lançados diretamente no sistema que gera automaticamente Portuários Eletrônicos. Com tudo, grande parte do acervo físico dos prontuários (papel) anteriores à implantação do sistema continua a ser utilizados e armazenados em arquivos físicos nas Unidades de Saúde, por serem dados pessoais e sigilos acerca dos pacientes, que vão ser utilizados em suas consultas.

A Constituição Federal em vigor, garante os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. No Ordenamento Jurídico Brasileiro existe a lei nº 13.787, de 27 de dezembro

de 2018 que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. O que comprova a importância dessa digitalização dos prontuários em papel para o meio eletrônico.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, garante o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. O que corrobora, e garante que todo que qualquer dado pessoal será devidamente protegido.

A digitalização dos prontuários de papel para o meio digital, é mais uma Medida de Combate e Preservação da Vida Humana, levando em consideração à Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

É sabido, que todo o conteúdo do histórico clinico de um paciente do Sistema Único de Saúde, consta em seu portuário, se toda essa informação estiver compilada em seu prontuário eletrônico, isso facilitaria seu devido tratamento, em qualquer Unidade da Rede Pública. Bem como, seriam utilizados menos componentes físicos em um ambiente, logo, menos superfícies para proliferação de vírus, mais liberação de espaço físico nas Unidades e otimização do tempo de atendimento.

O exposto, permite que tal projeto de Lei seja submetido aos Ilustres Pares e corrobora para a sua aprovação.

Salvador, 15 de abril de 2021.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA